

Lei N.º 46

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo:
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Dá o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de dois anos, isenção de impostos municipais, excluidas as taxas, às indústrias novas que utilizem matéria prima produzida ou extraída no Município.

Súmico - Considera-se indústria nova, para os efeitos da concessão de que trata este artigo, aquela que não tiver similar instalada, ou em fase de instalação, numa mesma localidade do Território municipal.

Art. 2º - Para a obtenção da isenção prevista no artigo anterior, deverão os interessados, dentro do prazo de seis meses contado da data da publicação desta lei, requerer suas inscrições devidamente instruídas com o projeto da instalação, relações das respectivas máquinas ou aparelhos a serem instalados e discriminação da indústria a ser beneficiada com a isenção.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, resguardas as disposições em contrário.

Comprova-se e Publique-se.

Itapemirim, 18 de outubro de 1949.

Faz de J. S. C.
Prefeito Municipal.

Lei N.º 47

Dispõe sobre consignações em folhas de pagamento dos funcionários públicos civis, dos extranumerários e dos inativos do Município.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Além do que for devido por qualquer dos títulos indicados no artigo 3º desta lei, só serão arrebatadas consignações, para desconto em folhas de pagamento dos funcionários públicos civis, dos extranumerários e dos inativos do Município, em favor do Instituto de Previdência e

J. D. M. G. M.

Assistência aos provedores do Estado, Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo e Fazenda Municipal.

Art. 2º - As consignações a que se refere o artigo anterior ficam adstritas aos seguintes fins:

- I - Aquisição de casa ou terreno;
- II - Juros e amortizações de empréstimos em dinheiro;
- III - Divida contraída para com a Fazenda Municipal;
- IV - Contribuição de Associação.

§ único - Chamar-se-ão descontos autorizados os que se fizerem em virtude das consignações previstas neste artigo.

Art. 3º - Verificar-se-ão, ainda, em folha de pagamento:

- I - Quantias devidas á Fazendas Municipal, Estadual e Nacional;
- II - Quantias devidas á Caixa Beneficente "Jerônimo Bloemberger" e Caixa Econômica Federal do Espírito Santo;
- III - Contribuição para pensão ou aposentadoria, desde que sejam instituições oficiais;
- IV - Quota de subsistência de cônjuge ou filhos, determinada em sentença judiciária.

§ único - Chamar-se-ão descontos obrigatórios os que estão enumerados neste artigo.

Art. 4º - A soma dos descontos autorizados previstos no artigo 2º com a dos descontos obrigatórios enumerados no artigo 3º, exceto o empréstimo a prazo curto contraído na Caixa Beneficente "Jerônimo Bloemberger," não poderá exceder de 30% (Trinta por cento) dos vencimentos, remuneração ou salário do consignante.

§ único - Esse limite poderá ser elevado até 50% (Cinquenta por cento), quando a consignação se destinar ao pagamento de amortizações e juros relativos aos contratos para aquisição de casa ou terreno e até 40% (Quarenta por cento) quando se destinar ao pagamento da quota de subsistência de que tratou o artigo 3º, n.º IV.

Art. 5º - Quando, por qualquer eventualidade, a importância a que o consignante tiver sido sus sujeita pela sua frequência, não comportar

Todos os descontos dentro dos limites fixados na presente lei, os descontos obrigatórios serão preferencialmente efetuados.

Art. 6º - Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento sem que a respectiva consignação tenha sido previamente averbada na ficha financeira individual.

§ 1º - Os descontos autorizados serão suspensos pelo Serviço do Pessoal:

a) - independentemente de qualquer comunicação, quando se realizar a última prestação exigida para a liquidação do contrato averbado;

b) - mediante comunicação do consignatário, quando houver antecipação na liquidação dos compromissos;

c) - por solicitação do consignante, mediante provas de quitação, quando não tenha havido a comunicação de que trata a alínea anterior.

§ 2º - Verificada a improcedência de qualquer desconto, a sua restituição será feita na folha de pagamento do mês imediato, independentemente de requerimento do interessado, fazendo-se a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

§ 3º - A Diretoria da Fazenda promoverá mensalmente os descontos da consignação averbada recolhendo-as aos consignatários no prazo de 20 (vinte) dias após a efetivação dos mesmos, juntamente com a respectiva relação nominal, responsabilizando-se a Prefeitura pelos furos de mora, na forma da lei.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Comprova-se e Publique-se.
Itapemirim, 3 de agosto de 1949.

Prefeito Municipal

Lei nº 48

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei: